



e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III – **Determinar** que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

– assinatura eletrônica –

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000057153-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa BRAGANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.084.489/0001-30, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 001/2025–TJAM, referente à contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil para a obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Tapauá/AM, a empresa BRAGANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA. foi classificada provisoriamente em primeiro lugar, tendo apresentado o menor lance no valor de R\$ 5.300.000,00.

Em 30 de setembro de 2025, às 12h18, a Agente de Contratação convocou a empresa para envio dos anexos e da proposta de preços realinhada, fixando o prazo inicial de duas horas. A licitante solicitou dilação de prazo até as 18h do mesmo dia, o que foi deferido. Contudo, nesse segundo prazo, procedeu apenas com o envio parcial dos documentos, requerendo nova prorrogação às 17h50 ao alegar que não havia inserido na compactação a composição do BDI e o cronograma físico-financeiro. Em atenção ao princípio da razoabilidade, foi concedido novo prazo até as 12h do dia 01 de outubro de 2025. Realizado o envio tempestivo dos novos anexos, a Secretaria de Infraestrutura identificou diversas impropriedades técnicas e documentais, sendo aberta nova diligência para retificação integral da proposta até as 17h13 do mesmo dia. A licitante solicitou nova prorrogação, concedida para as 12h do dia 02 de outubro de 2025. Conforme certificado pelo Termo de Julgamento e Certidão de Decurso de Prazo (SEI nº 2508625), a empresa deixou transcorrer o prazo final *in albis*, sem encaminhar qualquer documento. Diante da omissão após quatro oportunidades de ajuste, a Agente de Contratação declarou a proposta não aceita e realizou a desclassificação da licitante. A conduta da empresa ocasionou atraso de dois dias na conclusão da etapa de aceitabilidade do certame.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2501260), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi intimada por meio do Ofício nº 95 – CPPAS, de 15 de outubro de 2025, encaminhado ao endereço eletrônico comercialbraganca40@gmail.com em 16 de outubro de 2025. O ofício foi reiterado em 17 de novembro de 2025 e em 26 de dezembro de 2025, sendo constatado, nesta última tentativa, que o endereço de e-mail comercialbraganca40@mail.com não se encontrava disponível. Realizaram-se ainda tentativas de contato telefônico, sem sucesso, e contato via aplicativo de mensagens, no qual houve recusa em fornecer endereço eletrônico válido. Diante da impossibilidade de localização da empresa por seus canais próprios, esta Comissão Processante, em observância ao art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003 e ao art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023, oficiou a Defensoria Pública do Estado do Amazonas para nomeação de defensor dativo.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas apresentou Defesa Escrita (SEI nº 2760429), arguindo, preliminarmente, nulidade da notificação inicial por ausência de publicação no Diário Oficial ou comprovação de recebimento na forma prescrita pela Lei Estadual nº 2.794/2003. No mérito, sustentou a inexistência de prejuízo efetivo ao Tribunal de Justiça, argumentando que o certame prosseguiu normalmente com a contratação da empresa subsequente por valor inferior ao estimado, pugnando pela absolvição da empresa e, subsidiariamente, pela aplicação da sanção de advertência em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2810069), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa de natureza formal, foi caracterizada por negligência no acompanhamento do procedimento, com comportamento protelatório, sem que se verificasse prejuízo financeiro direto ao erário e sem reincidência específica registrada nos autos.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2831091), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, corroborando os argumentos da manifestação técnica e opinando pela aplicação da sanção de advertência. É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: “Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame.” Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução



dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Quanto à preliminar de nulidade da notificação suscitada pela Defensoria Pública, verifica-se que a mesma não merece acolhimento. Ao participar de certame eletrônico de âmbito nacional, realizado por meio do sistema ComprasGov, a licitante assumiu o dever de manter canais de comunicação ativos e de monitorar as notificações enviadas ao endereço eletrônico por ela própria cadastrado na proposta.

Ademais, vigora no direito administrativo o princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), e a atuação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas como defensora dativa garantiu a apresentação de defesa técnica exauriente, suprindo qualquer suposta falha de comunicação e atingindo a finalidade do ato, que é a garantia do contraditório e da ampla defesa. Anular o procedimento neste estágio atentaria contra os princípios da eficiência e da economia processual, sem qualquer benefício concreto à empresa.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa BRAGANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA. deixou de enviar a proposta de preços retificada e os documentos exigidos em diligência dentro dos prazos reiteradamente concedidos pela Agente de Contratação, conduta que se subsume ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital. O histórico do chat da sessão pública documenta com precisão a sequência de convocações, prorrogações concedidas a pedido da própria licitante e o transcurso in albis do prazo derradeiro.

No que tange à alegação defensiva de ausência de prejuízo, registra-se que a infração capitulada no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 possui natureza formal, consumando-se com a simples omissão na entrega da documentação exigida no prazo assinalado. O dano à Administração Pública transcende a esfera financeira, materializando-se no prejuízo à celeridade processual e à eficiência administrativa, uma vez que a conduta da licitante, ao pleitear sucessivas dilações de prazo para, ao final, deixar de apresentar a documentação retificada, configura comportamento protelatório que retardou indevidamente o procedimento licitatório por dois dias.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verificam-se presentes os elementos essenciais: a conduta omissiva da licitante em enviar a documentação exigida nos sucessivos prazos concedidos; a tipicidade, pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias mencionadas; o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, a análise do caso não revela qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame. A conduta denota negligência no acompanhamento e cumprimento dos prazos do sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar de forma mais severa a Administração, e não houve prejuízo financeiro direto ao erário, dado que a empresa subsequente apresentou proposta vantajosa e o certame foi concluído com êxito.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não de reiteração dolosa, e embora tenha contribuído para atraso no certame, não houve prejuízo financeiro direto à Administração.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações.

A justificativa pela advertência encontra respaldo em diversos fatores convergentes: o caráter pontual e não reiterado da irregularidade; a ausência de prejuízo financeiro direto ao interesse público; a inexistência de dolo ou má-fé na conduta; a ausência de reincidência específica; e a circunstância de que o certame prosseguiu regularmente com a contratação da empresa subsequente.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2810069) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2831091) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que acolho integralmente como razões de decidir, **decido**:

I – **Aplicar** à empresa **BRAGANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 43.084.489/0001-30, a **sanção administrativa de advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame nos prazos estabelecidos pela Agente de Contratação;

II – **Determinar** o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa BRAGANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.084.489/0001-30, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 001/2025–TJAM, referente à contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil para a obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Tapauá/AM, a empresa BRAGANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA. foi classificada provisoriamente em primeiro lugar, tendo apresentado o menor lance no valor de R\$ 5.300.000,00.

Em 30 de setembro de 2025, às 12h18, a Agente de Contratação convocou a empresa para envio dos anexos e da proposta de preços realinhada, fixando o prazo inicial de duas horas. A licitante solicitou dilação de prazo até as 18h do mesmo dia, o que foi deferido. Contudo, nesse segundo prazo, procedeu apenas com o envio parcial dos documentos, requerendo nova prorrogação às 17h50 ao alegar que não havia inserido na compactação a composição do BDI e o cronograma físico-financeiro. Em atenção ao princípio da razoabilidade, foi concedido novo prazo até as 12h do dia 01 de outubro de 2025. Realizado o envio tempestivo dos novos anexos, a Secretaria de Infraestrutura identificou diversas impropriedades técnicas e documentais, sendo aberta nova diligência para retificação integral da proposta até as 17h13 do mesmo dia. A licitante solicitou nova prorrogação, concedida para as 12h do dia 02 de outubro de 2025. Conforme certificado pelo Termo de Julgamento e Certidão de Decurso de Prazo (SEI nº 2508625), a empresa deixou transcorrer o prazo final in albis, sem encaminhar qualquer documento. Diante da omissão após quatro oportunidades de ajuste, a Agente de Contratação declarou a proposta não aceita e realizou a desclassificação da licitante. A conduta da empresa ocasionou atraso de dois dias na conclusão da etapa de aceitabilidade do certame.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2501260), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi intimada por meio do Ofício nº 95 – CPPAS, de 15 de outubro de 2025, encaminhado ao endereço eletrônico comercialbraganca40@gmail.com em 16 de outubro de 2025. O ofício foi reiterado em 17 de novembro de 2025 e em 26 de dezembro de 2025, sendo constatado, nesta última tentativa, que o endereço de e-mail comercialbraganca40@mail.com não se encontrava disponível. Realizaram-se ainda tentativas de contato telefônico, sem sucesso, e contato via aplicativo de mensagens, no qual houve recusa em fornecer endereço eletrônico válido. Diante da impossibilidade de localização da empresa por seus canais próprios, esta Comissão Processante, em observância ao art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003 e ao art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023, oficiou a Defensoria Pública do Estado do Amazonas para nomeação de defensor dativo.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas apresentou Defesa Escrita (SEI nº 2760429), arguindo, preliminarmente, nulidade da notificação inicial por ausência de publicação no Diário Oficial ou comprovação de recebimento na forma prescrita pela Lei Estadual nº 2.794/2003. No mérito, sustentou a inexistência de prejuízo efetivo ao Tribunal de Justiça, argumentando que o certame prosseguiu normalmente com a contratação da empresa subsequente por valor inferior ao estimado, pugnando pela absolvição da empresa e, subsidiariamente, pela aplicação da sanção de advertência em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2810069), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa de natureza formal, foi caracterizada por negligência no acompanhamento do procedimento, com comportamento protelatório, sem que se verificasse prejuízo financeiro direto ao erário e sem reincidência específica registrada nos autos.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2831091), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, corroborando os argumentos da manifestação técnica e opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame." Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Quanto à preliminar de nulidade da notificação suscitada pela Defensoria Pública, verifica-se que a mesma não merece acolhimento. Ao participar de certame eletrônico de âmbito nacional, realizado por meio do sistema ComprasGov, a licitante assumiu o dever de manter canais de comunicação ativos e de monitorar as notificações enviadas ao endereço eletrônico por ela própria cadastrado na proposta.

Ademais, vigora no direito administrativo o princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), e a atuação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas como defensora dativa garantiu a apresentação de defesa técnica exauriente, suprimindo qualquer suposta falha de comunicação e atingindo a finalidade do ato, que é a garantia do contraditório e da ampla defesa. Anular o procedimento neste estágio atentaria contra os princípios da eficiência e da economia processual, sem qualquer benefício concreto à empresa.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa BRAGANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA. deixou de enviar a proposta de preços retificada e os documentos exigidos em diligência dentro dos prazos reiteradamente concedidos pela Agente de Contratação, conduta que se subsume ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital. O histórico do chat da sessão pública documenta com precisão a sequência de convocações, prorrogações concedidas a pedido da própria licitante e o transcurso in albis do prazo derradeiro.

No que tange à alegação defensiva de ausência de prejuízo, registra-se que a infração capitulada no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 possui natureza formal, consumando-se com a simples omissão na entrega da documentação exigida no prazo assinalado. O dano à Administração

Pública transcende a esfera financeira, materializando-se no prejuízo à celeridade processual e à eficiência administrativa, uma vez que a conduta da licitante, ao pleitear sucessivas dilatações de prazo para, ao final, deixar de apresentar a documentação retificada, configura comportamento protelatório que retardou indevidamente o procedimento licitatório por dois dias.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verificam-se presentes os elementos essenciais: a conduta omissiva da licitante em enviar a documentação exigida nos sucessivos prazos concedidos; a tipicidade, pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias mencionadas; o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, a análise do caso não revela qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame. A conduta denota negligência no acompanhamento e cumprimento dos prazos do sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar de forma mais severa a Administração, e não houve prejuízo financeiro direto ao erário, dado que a empresa subsequente apresentou proposta vantajosa e o certame foi concluído com êxito.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não de reiteração dolosa, e embora tenha contribuído para atraso no certame, não houve prejuízo financeiro direto à Administração.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações.

A justificativa pela advertência encontra respaldo em diversos fatores convergentes: o caráter pontual e não reiterado da irregularidade; a ausência de prejuízo financeiro direto ao interesse público; a inexistência de dolo ou má-fé na conduta; a ausência de reincidência específica; e a circunstância de que o certame prosseguiu regularmente com a contratação da empresa subsequente.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2810069) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2831091) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que acolho integralmente como razões de decidir, **decido:**

I – Aplicar à empresa **BRAGANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 43.084.489/0001-30, **a sanção administrativa de advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame nos prazos estabelecidos pela Agente de Contratação;

II – Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da

Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 22/04/2026, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2832581** e o código CRC **2EEB9DBB**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 2501260), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa BRAGANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA** no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 001/2025 - TJAM**, em razão da infração consistente em **“deixar de entregar a documentação complementar de habilitação exigida no certame”**, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Intimada, através do Ofício n.º Ofício N.º 126 - CPPAS, de 26 de dezembro de 2026, a empresa **BRAGANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA** apresentou defesa prévia, apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, atuando como defensora dativa, alegou em síntese (id. 2760429):

A Defensoria Pública, atuando como defensora dativa, arguiu preliminarmente a nulidade da notificação inicial, alegando que esta foi enviada por e-mail sem confirmação de recebimento ou publicação em Diário Oficial, o que violaria a Lei Estadual nº 2.794/2003. No mérito, sustentou a "inexistência de prejuízo efetivo", argumentando que o certame prosseguiu normalmente com a contratação da segunda colocada por valor inferior ao estimado, pugnando pela absolvição ou aplicação de advertência.

relata: A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2810069)

Os argumentos defensivos não merecem acolhida integral, pelos seguintes fundamentos:

a) Da Preliminar de Nulidade da Notificação: A preliminar não merece acolhimento. Ao participar de um certame eletrônico de âmbito nacional, a licitante assume o dever de manter canais de comunicação ativos e monitorar as notificações via sistema e e-mail cadastrado. Ademais, vigora o princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). A atuação da Defensoria Pública garantiu a apresentação de defesa técnica exauriente, suprimindo qualquer suposta falha de comunicação inicial e atingindo a finalidade do ato, que é a garantia do contraditório. Anular o feito neste estágio atentaria contra a eficiência e a economia processual.

b) Do Mérito: Da Alegada Ausência de Prejuízo: No que tange ao mérito, a tese de ausência de prejuízo é improcedente. A infração capitulada no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021 possui natureza formal, consumando-se com a simples omissão na entrega da documentação exigida no prazo assinalado. O dano à Administração Pública, neste caso, transcende a esfera financeira, materializando-se no prejuízo direto à celeridade processual e à eficiência administrativa; a conduta da licitante, ao pleitear sucessivas dilações de prazo para, ao final, não apresentar a documentação retificada, configura comportamento protelatório que retarda indevidamente o procedimento licitatório e frustra o regular planejamento administrativo.

(...)

A conduta da empresa enquadra-se na infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e na Cláusula 27.1.1 do Edital, restando comprovadas a materialidade e a autoria pelo histórico do chat da sessão pública. Para a dosimetria da sanção, considera-se a gravidade média da conduta, uma vez que, apesar do comportamento desidioso e protelatório com sucessivos pedidos de prazo não honrados, o atraso efetivo ao certame limitou-se a dois dias; pondera-se, ademais, a inexistência de prejuízo financeiro direto ao erário, visto que a empresa subsequente apresentou proposta vantajosa, e a ausência de registros de reincidência específica da licitante nestes autos, fatores que, somados aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicam a suficiência da sanção de advertência para atingir o necessário caráter

pedagógico e preventivo.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa BRAGANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 43.084.489/0001-30).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 2810069) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025 e concluiu: " com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa BRAGANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 43.084.489/0001-30)", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa (negligente) da empresa BRAGANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 43.084.489/0001-30), acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025 - TJAM.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa BRAGANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 43.084.489/0001-30), com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025.-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 14/04/2026, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
2831091 e o código CRC **0CB36313**.
